



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003820-95.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO FERNANDO NOGUEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003820-95.2024.8.26.0704

APELANTE: Luciano Ferreira Nogueira

APELADO: Itaú Unibanco S.A.

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VOTO Nº 14919

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alega o autor a permanência da anotação como "prejuízo" no relatório do SCR mesmo após a celebração de acordo junto ao réu. Ausência de prova nesse sentido. Documentos juntados pelo próprio autor que comprovaram a inexistência de anotação a partir do pagamento da primeira parcela do acordo realizado para quitação da dívida. Sendo assim, não constou dos autos prova de manutenção indevida daquela informação, ainda que admitido seu caráter restritivo. Pretensão rejeitada. Ação julgada improcedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luciano Ferreira Nogueira**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização movida em face de **Itaú Unibanco S.A.**

A r. sentença (fls. 261/265) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria desnecessária de produção de provas. A preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito, de forma que com ele será apreciado. No mérito, trata-se de ação declaratória com pedido de indenização decorrente de falha na prestação de serviço da requerida. O autor, em síntese, sustentou que identificou apontamentos no SCR/Registrato fundado em débito, o qual, embora reconheça, sustenta ter havido a renegociação e, assim, exige a retirada dos apontamentos. A requerida, por sua vez, sustentou que houve regular apontamento e

retirada após a renegociação, motivo pelo qual não há ato ilícito imputável. É certo que a jurisprudência vem admitindo a ocorrência de danos para os casos de incorreção dos dados inseridos no sistema, uma vez que a inadequada inserção pode causar eventual prejuízo. (...) Assim, a fim de determinar eventual dano, de rigor que as anotações sejam falsas, o que, conforme simples leitura da inicial, verifica-se que não é o caso aqui discutido. O requerente reconhece o seu débito, no entanto, sustenta que após a renegociação deveria haver a exclusão total dos apontamentos. A requerida, por sua vez, sustenta que após a renegociação, os apontamentos como “prejuízo” foram zerados. A requerente apresentou aos autos um acordo a fls. 47, o qual tem por data de início de pagamento o mês de junho de 2023 após tal período, de fato, como arguido pela ré, não há nenhum apontamento como “prejuízo”, é o que se verifica dos extratos trazidos pelo autor (fls. 51/62). Assim, a tese apresentada pela parte requerente não restou corroborada pelas provas apresentadas em juízo, não houve manutenção de “restrição” após o acordo mencionado na inicial. Ademais, é certo que os apontamentos não são falsos e correspondem a débitos que são reconhecidos pelo autor, de modo que não há como determinar a exclusão. É importante destacar que a antiga Central de Risco de Crédito (CRC) do Banco Central passou a ser denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR), o qual se constitui como banco de dados para armazenagem de informações sobre os tomadores de crédito das instituições financeiras, não sendo possível, a princípio, confundir-se com os denominados órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA e o SPC. Comentando o assunto, Eduardo Fortuna esclarece que o objetivo primordial do SCR é apenas: “o de diminuir o risco de insolvência do sistema financeiro nacional pela redução do grau de risco de inadimplência”. (“Mercado Financeiro”, p. 203, Qualitymark, 16ª ed.). Corrobora ainda informação expressa no site “<https://www.Bcb.Gov.Br/estabilidadefinanceira/scr>”, o qual informa que o SCR não equivale a órgão de proteção ao crédito ou cadastro de inadimplentes. Vê-se, pois, que as informações constantes desse banco de dados (SCR) são prestadas de forma compulsória pelas instituições financeiras e envolvem todas as operações de crédito, atingindo indistintamente a todos e não somente ao autor, não tendo natureza de proteção ao crédito, mas tão somente de avaliação de risco do tomador de crédito e de defesa do sistema monetário nacional. Não havendo erro nos dados, já que foi demonstrado que o requerente é devedor e que os apontamentos deixaram de constar como “prejuízo” após o acordo formulado não há como reconhecer qualquer ato ilícito praticado pela ré. É de rigor concluir, portanto, que o apontamento no SCR é regular. Só se admite eventual responsabilização em caso de incorreção do apontamento ou, se já quitado integralmente, permanecer a inscrição no sistema. No caso, diante da demonstração da contratação e ausência de completa quitação, o apontamento no SCR é legítimo e, assim, não há que se falar na existência de dano moral. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 155/165). Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustentou a abusividade da manutenção do nome do autor no Sistema de Informação ao Crédito (SCR) por dívida que está sendo quitada, sem prévia notificação. Alegou ter sofrido danos de ordem moral. Ao final, solicitou a reforma da r. sentença com a procedência da ação

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 286/298).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

A ação cinge-se à discussão sobre os seguintes pontos: (a) dever de exclusão da anotação de prejuízo em nome do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e (b) ocorrência de danos morais.

Na petição inicial, o autor alegou, em resumo, que celebrou acordo junto ao réu e este, ainda assim, manteve seu nome inscrito no SCR. Além disso, houve uma inscrição continuada durante os meses de outubro de 2020 a abril de 2021. Considerou indevida a inscrição e concluiu que sofreu danos morais. Por fim, pediu a procedência da ação, para que seja excluído o débito apontado, bem como para que o réu seja ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

O réu apresentou contestação (fls. 111/121). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, negou falha na prestação do serviço, porque houve a exclusão do cadastro negativo "prejuízo" após a renegociação. Afirmou a inoccorrência de dano moral. Requeveu a improcedência da ação.

Passo a apreciar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Ao contrário do narrado pelo autor, não há prova de que a inscrição permaneceu ativa após o acordo realizado junto ao réu.

Pelo contrário, o documento apresentado pelo autor indica que o débito constava como “prejuízo” nos meses de outubro de 2020 a abril de 2021 (fls. 87/89):

Instituição	Dívidas		
	Em dia	Vencida	Em prejuízo
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 6.308,86		
Mês de referência: 04/2021	R\$ 6.683,89		R\$ 9.437,21
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.474,38
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 6.683,89		
Mês de referência: 03/2021	R\$ 3.793,26		R\$ 9.437,21
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.474,38
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 3.793,26		
Mês de referência: 02/2021	R\$ 4.050,31		R\$ 9.870,00
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.907,17
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83
Instituição	Dívidas		
	Em dia	Vencida	Em prejuízo
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 4.050,31		
Mês de referência: 01/2021	R\$ 452,34		R\$ 9.870,00
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.907,17
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 452,34		
Mês de referência: 12/2020	R\$ 453,22		R\$ 9.870,00
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.907,17
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 453,22		
Mês de referência: 11/2020	R\$ 352,00		R\$ 9.870,00
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.907,17
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83

Instituição	Dívidas		
	Em dia	Vencida	Em prejuízo
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 352,00		
Mês de referência: 10/2020	R\$ 351,50		R\$ 9.870,00
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			R\$ 1.907,17
ITAÚ UNIBANCO S.A.			R\$ 7.962,83

E após a realização de acordo entre as partes em junho de 2023 (data do pagamento da primeira parcela não impugnado pelo autor), a inscrição do CPF do autor junto ao SCR já constava no campo "em dia" (fl. 59):

Instituição	Dívidas	
	Em dia	Vencida
Empréstimos		
Crédito pessoal - sem consignação em folha de pagamento	R\$ 11.708,96	R\$ 1.257,18
Cartão de crédito - não migrado	R\$ 2.264,79	R\$ 243,26
Outros créditos		
Cartão de crédito - compra à vista e parcelado loja	R\$ 55,00	
PORTOSEG S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R\$ 3.611,86	R\$ 3.467,32
Empréstimos		
Cartão de crédito - não migrado		R\$ 2.513,35
Outros empréstimos	R\$ 3.611,86	R\$ 953,97
Mês de referência: 06/2023	R\$ 26.693,60	R\$ 4.218,25
ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 7.463,76	
Empréstimos		
Outros empréstimos	R\$ 7.463,76	

Destarte, não há como se declarar inexistente a dívida. Não houve qualquer conduta ilícita da parte ré quanto à sua inclusão no Sistema de Informações de Crédito (SCR), em virtude da inadimplência verificada.

A esse respeito, necessário frisar que referido sistema possui natureza predominantemente pública, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações.

O objetivo do SCR é justamente fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de comportamento creditício um igual tratamento.

E as informações lançadas no referido SCR/BACEN têm caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando à avaliação de risco do tomador do crédito.

Insista-se: o objetivo é formar para as instituições financeiras e mediante autorização expressa do cliente, um banco de dados capaz de dar critérios objetivos para decisão de conceder ou não crédito a determinada pessoa e estipular a taxa mais bem adequada ao risco assumido.

E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo. O Colendo STJ já consolidou posicionamento no sentido contrário de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) apresentava natureza de cadastro restritivo de crédito, tal como eram o SPC, a Serasa e os demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivavam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito. E aquele E. Tribunal destacou que o indicado sistema SCR configurava um cadastro público com função múltipla - a proteção tanto do interesse público quanto dos interesses privados, eis que pode conter tanto informações positivas quanto negativas de pessoas físicas ou jurídicas concernentes a operações de crédito. Sendo assim, a partir do momento em que disponibilizava informações negativas, possuía evidente caráter de órgão restritivo, apto a embaraçar possíveis negociações de interesse do consumidor. Dentre outros, confirmam-se: (i) AREsp 1308604, relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, decisão monocrática do dia 19/06/2018, DJe 22/06/2018, (ii) Resp 1924327, relator o Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA, decisão monocrática do dia 11/03/2021, DJe 30/03/2021 e (iii) AREsp 1802847, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática do dia 04/03/2021, DJe 08/03/2021.

Entretanto, salienta-se que, ao adquirir serviços financeiros administrado pelo réu, o autor autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como os lançamentos dos seus dados no mesmo sistema (fl. 45), respeitando-se a Resolução CMN nº 5.037/2022:

11. Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil

Você autoriza, a qualquer tempo, mesmo após o término deste contrato, o Itaú, as sociedades do Conglomerado Itaú Unibanco e as demais instituições aptas a consultar o SCR nos termos da regulamentação e que adquiram, recebam ou manifestem interesse em adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de sua responsabilidade ("Instituições Autorizadas"), a consultarem no SCR informações a seu respeito.

11.1. O SCR é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil (BACEN) sobre operações de crédito, nos termos da regulamentação. A sua finalidade é prover ao BACEN informações para monitoramento do crédito no sistema financeiro e fiscalização, além de viabilizar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras.

11.1.1. Você se declara ciente de que as consultas ao SCR serão realizadas com base na presente autorização e que as sociedades do Conglomerado Itaú Unibanco poderão trocar suas informações entre si.

11.1.2. Você se declara ciente de que os dados sobre o montante das suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive em atraso e baixadas com prejuízo, bem como o valor das coobrigações que você tem assumido e das garantias que tem prestado serão fornecidos ao BACEN e registrados no SCR, valendo essa declaração como comunicação prévia desses registros.

11.1.3. Você poderá ter acesso, a qualquer tempo, aos seus dados no SCR pelos meios disponibilizados pelo BACEN, inclusive seu site e, em caso de divergência, pedir sua correção, exclusão ou registro de manifestação de discordância, bem como cadastramento de medidas judiciais, mediante solicitação à central de atendimento da instituição que efetivou o registro dos dados no SCR.

Portanto, o nome do apelante constou regularmente do BANCO CENTRAL – Sistema SCR, para preservação do histórico das operações, não sendo pertinente qualquer indenização por danos morais.

Assim sendo, ausente prova da manutenção do nome do autor no campo "prejuízo" após o parcelamento do débito, não há que se cogitar a determinação de obrigação de fazer de exclusão da anotação de prejuízo no SRC, muito menos de reparação por danos morais.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR. NÃO VERIFICADO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Alega a autora a permanência da anotação como "prejuízo" no relatório do SCR mesmo após a quitação do débito. Ausência de prova nesse sentido. Banco réu que demonstrou que não havia mais anotação a partir de janeiro/2024, data da quitação do débito. Pretensão rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1007148-71.2024.8.26.0077, de minha relatoria, julgado em 18/11/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais – Anotação de débito em nome do autor perante o SCR, com a rubrica "prejuízo" – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Provas dos autos indicando que o débito realmente

existiu, sem que o apelante tivesse demonstrado a correspondente quitação, ônus que lhe competia, com exclusividade – Anotação que perdurou de dezembro de 2019 a agosto de 2020, tornando questionável, até mesmo, o interesse processual quanto ao pedido de cancelamento dela – Sendo legítima a anotação, não há ato ilícito do banco, sendo impertinente a declaração de inexigibilidade pretendida – Danos morais que não estão configurados, até porque não comprovados, não havendo que se falar em abalo presumido – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." **(Apelação Cível 1001075-05.2024.8.26.0491, relatora a Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 24/10/2024)**

"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Pretensão de cancelamento de anotação desabonadora constante no sistema de informação de crédito (SCR). Observação de "prejuízo" em período pretérito. Dano moral não configurado. Existência de outras operações em aberto. Sentença de improcedência. Manutenção. Com efeito, não há elementos convincentes acerca da inexistência de pendência financeira junto ao réu no período lançado (outubro de 2019 a outubro de 2020), sobretudo diante dos elementos constantes nos autos, que afastam a possibilidade de inversão do ônus da prova. Não bastasse isso, analisando o relatório acostado pela autora, possível apurar que a anotação do réu foi excluída a partir de novembro de 2021, o que, por si só, acarretaria ausência de interesse de agir. Ademais, no aludido relatório também constam anotações de outras operações em aberto, sem demonstração de ilegitimidade, de modo que eventual dificuldade de obtenção de crédito não pode ser atribuída exclusivamente ao réu. Portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos morais suscetíveis de recomposição na hipótese em exame. Apelação não provida." **(Apelação Cível 1002451-79.2024.8.26.0344, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 23/09/2024).**

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado), observada a suspensão da exigibilidade, diante da gratuidade processual concedida.

Alexandre David Malfatti
Relator